

PROJETO N.º  
2.116 DE 19



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM)

**ASSUNTO:**

Dá nova redação ao inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

**DESPACHO:** APENSE-SE AO PL 913/91

**AO ARQUIVO** \_\_\_\_\_ em 22 de JULHO de 19 96

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

GER 3.17.07.003-7 (MAI/93)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.116, DE 1996

(DO SR. PAULO PAIM)



Dá nova redação ao inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036,  
de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 913, DE 1991.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 913/91

Em 27/06/96

  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI N° 2116, DE 1996**  
**(Do Sr. Paulo Paim)**

Dá nova redação ao inciso I do art. 20 da  
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o  
*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*  
*e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 20 . . . . .

I - dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador ou a pedido do empregado, bem assim a despedida indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovadas com o pagamento dos valores de que trata o art. 18;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com os dados mais recentes da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, as dispensas sem justa causa, por iniciativa do próprio empregado, representam cerca de 19% do número anual de rescisões de contratos de trabalho. Essa causa de rescisão só perde em importância para as dispensas sem justa causa por iniciativa do empregador. Todos esses mais de 2 milhões de trabalhadores que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

solicitam, voluntariamente, dispensa de seus empregos, quer porque buscam melhor ocupação no mercado de trabalho, quer porque pretendem iniciar negócio por conta própria, se vêem impedidos de movimentar a conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pois a Lei nº 8.036/90 só prevê o saque do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, além dos casos de despedida indireta, de culpa reciproca e de força maior.

Desse modo, o objetivo do presente Projeto de Lei é corrigir essa lacuna, ao estender, aos trabalhadores que solicitam voluntariamente a dispensa da relação contratual de trabalho, o direito de saque do saldo da conta vinculada do FGTS. Para tanto, reformula-se a redação dada ao inciso I do art. 20 da Lei nº 8.036/90, para tornar claro que a conta vinculada poderá ser movimentada em caso de dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador ou a pedido do empregado.

Diante do exposto, e face ao elevado alcance social e sentido de justiça da proposição, estamos certos do apoio dos ilustres Deputadas e Deputados a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 1996.

  
Deputado Paulo Paim

60460400.080



## LEI Nº 8.036 – DE 11 DE MAIO DE 1990<sup>1</sup>

*Dispõe sobre o Fundo de Garantia do  
Tempo de Serviço e dá outras providências*

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de vinte por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta Lei, serão observados os seguintes critérios:

I -- havendo indenização a ser paga, o empregador, mediante comprovação do pagamento daquela, poderá sacar o saldo dos valores por ele depositados na conta individualizada do trabalhador;

II -- não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I -- despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II -- extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III – aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV – falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V – pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, oitenta por cento do montante da prestação;

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, nesse caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX – extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1979;

X – suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetua-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



dos na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

- *Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25 de julho de 1994 (D.O. 26-07-1994).*
- 
-

**• PL.-2116/96**

**Autor:** PAULO PAIM (PT/RS)

**Apresentação:** 27/06/96

**Prazo:**

**Ementa:** Projeto de lei que dá nova redação ao inciso I do art. 20 da Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990.

**Despacho:** Apense-se ao PL. 913/91

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1991  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 12/91



Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

~~(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);  
DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO — ARTIGO 24)~~

X) —

VIDE CARA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - .....

§ 3º - Aos trabalhadores rurais e aos trabalhadores domésticos aplicam-se, igualmente, os direitos previstos nesta Lei."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 9 DE MAIO DE 1991

  
SENADOR MAURO BENEVIDES

PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N° 8.036, de 11 de maio de 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras provisões.

Art. 15 - Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregados ficam obrigados a depositar, até o dia sete de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º - Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º - Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores

públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º - Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1991

Altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Marco Maciel

Lido no expediente da Sessão de 05/03/91, e publicado no DCN (Seção II) de 06/3/91 e distribuído à CAS. (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicadas e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 29/04/91, é lido o Parecer nº 67/91-CAS. A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 4/91, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 24/4/91. É aberto um prazo de cinco dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, esgotado esse prazo, sem a interposição de recurso, a matéria será despachada à Câmara dos Deputados. À SSCLS.

Em 07/05/91, A Presidência comunica o término do prazo para interposição de recurso no sentido de inclusão em Ordem do Dia da matéria apreciada conclusivamente pela Comissão de Assuntos Sociais. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 504, de 9.5.91

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 MAI 1720 017144

DEPARTAMENTO DE INÍCIOS  
PROJETO DE LEI

SM/Nº 504

Em 9 de maio de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 1991, constante de autógrafos juntos, que "altera a legislação que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

LEIRA SECRETARIA

Em 09 / 05 / 91. Ao Senhor  
Presidente-Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
Primeiro Secretário

*Lucídio Portella*

SENADOR LUCÍDIO PORTELLA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA